



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 262730/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3472/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR. Exercício de 2020. 2. Comprovação, no contraditório, da publicação das demonstrações contábeis tidas como faltantes pela instrução. Saneamento de restrição atinente à transparência. Verificação, na prestação de contas do exercício subsequente, do adimplemento dos montantes devidos pelos entes consorciados. Regularização da única restrição indicada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR¹, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor BERTOLDO ROVER, CPF 374.282.179-20, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R\$ 16.196.220,80** (dezesseis milhões, cento e noventa e seis mil, duzentos e vinte reais e oitenta centavos).

¹ Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio." A entidade é formada pelos seguintes municípios: Fernandes Pinheiro, Guamiranga, Imbituva, Inácio Martins, Irati, Mallet, Rebouças, Rio Azul e Teixeira Soares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**²:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
311284/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	650/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa ³
302742/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1672/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa ⁴
272030/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3033/2019	Regular
254636/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	681/2021	Regular com ressalvas ⁵

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1990/21-CGM-Primeiro Exame (peça 6), firmada pelo Auditor de Controle

² Conforme tabela constante da Instrução n.º 1990/21-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

³ O Acórdão n.º 650/19-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Durval Mattos do Amaral, decidiu:

I. Julgar pela **regularidade** das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Srs. Bertoldo Rover, CPF n.º 374.282.179-20, e Ivanor Luiz Muller, CPF n.º 281.427.480-53, Presidentes do respectivo Consórcio no exercício em destaque, **com ressalva** em decorrência dos repetidos atrasos na alimentação dos módulos SIM-AM;

II. Aplicar, **por uma única vez**, a **multa** prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, aos Srs. Bertoldo Rover, CPF n.º 374.282.179-20, e Ivanor Luiz Muller, CPF n.º 281.427.480-53, Presidentes da entidade no período, em razão dos constatados atrasos no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em conformidade com o artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

⁴ O Acórdão n.º 1672/19-Segunda Câmara, sob relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, decidiu:

1) **julgar** as contas do senhor BERTOLDO ROVER, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO CENTRO SUL DO ESTADO DO PARANÁ (AMCESPAR) no exercício de 2017, **regulares com as seguintes ressalvas**:

1.1) **publicação do relatório de gestão fiscal** em **desacordo** com o modelo estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais – 7ª edição;

1.2) **encaminhamento** com **atrasos superiores a 30 dias**, referentes a 3 períodos contábeis (janeiro, maio e junho), **de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico** ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM); e

2) **condenar** o gestor responsável, senhor BERTOLDO ROVER, ao **pagamento da multa** prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão dos **atrasos superiores a 30 dias**, referentes a 3 períodos contábeis (janeiro, maio e junho), no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

⁵ O Acórdão n.º 681/21-Primeira Câmara, relatado pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **julgar** as contas do senhor BERTOLDO ROVER, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO CENTRO SUL DO ESTADO DO PARANÁ (CIS-AMCESPAR) no exercício de 2019, **regulares com a ressalva** decorrente de **deficit** no resultado financeiro de fontes não vinculadas do exercício.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

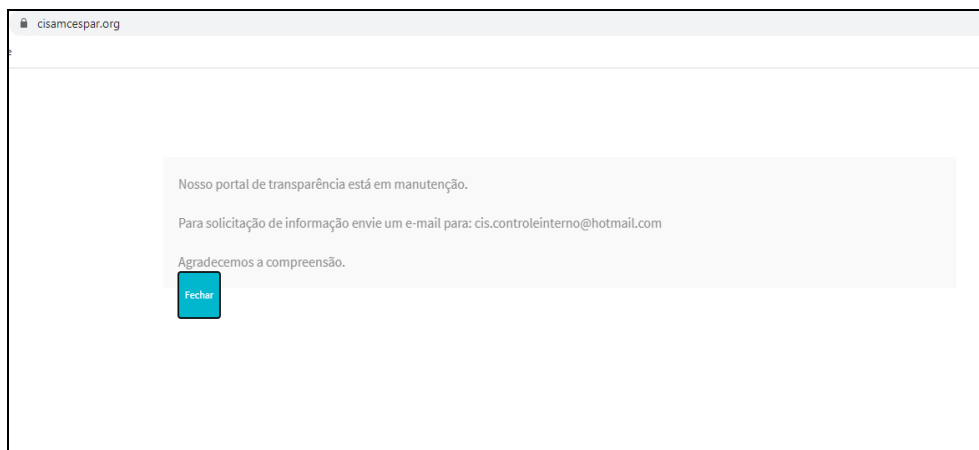


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Externo Fabiclenes Sumariva Mendes, apontou **restrição** denominada Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, assim descrita:

O Controlador Interno avaliou na página nº 6 da peça processual nº 4 como regular o critério Transparência, contudo, não foram localizados, na data de análise, nos endereços de internet informados, a publicação dos seguintes documentos (previstos no art. 14 da Portaria STN 274/2016): Demonstrações da Parte V do MCASP, 8ª edição (Balanço Orçamentário - modelo da Lei 4.320/64, Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração do Fluxo de Caixa e Notas Explicativas), RREO (Balanço Orçamentário e Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção) de todos os bimestres de 2020 e RGF (Demonstrativo da Despesa com Pessoal - modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 10ª ed., e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar) de todos os quadrimestres de 2020.

Na data de 09/07/2021, às 8:35, a Unidade Técnica identificou que o endereço eletrônico do Consórcio se encontrava indisponível, conforme abaixo:



A Coordenadoria solicita adicionalmente que o Consórcio Intermunicipal informe ao Tribunal de Contas do Estado, em relação aos repasses referentes ao exercício financeiro de 2020, quais municípios permaneceram com saldo a pagar em 31/12/2020 e que concomitantemente ainda permanecem sem quitar estas obrigações ao longo de 2021. Para estes casos especificar detalhar os montantes pendentes de pagamento e quais providências administrativas e/ou judiciais o Consórcio está adotando com o intuito de reaver os valores.

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela **irregularidade** das contas, opinando pela concessão de **contraditório**⁶ ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

⁶ Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	BERTOLDO ROVER	374.282.179-20	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR**, relativa ao exercício financeiro de 2020, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, por meio da petição n.º 546436/21 (peças 13-16), firmada por sua Presidente, senhora Cleonice Aparecida Kufener Schuck, juntou **documentação**⁷ e **defesa**, conforme segue:

01 - CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE AO CONTROLE INTERNO

O Consorcio Intermunicipal no ano de 2021 passou por transição de gestão e Presidência do CIS/Amcespar, além da ocorrência de mudança de endereço de sede administrativa do CIS/Amcespar. Em circunstância da ocorrência da mudança de endereço teve que ocorrer a mudança do local em que se encontrava o **servidor** (hardware que abriga o sítio eletrônico do CIS/Amcespar) e a mudança acarreta a troca do ponto de acesso e alterações operacionais para adequada fluidez do sistema.

Em decorrência desta transição o servidor apresentou algumas instabilidades, de forma que o CIS/Amcespar adotou as medidas possíveis para minimizar os impactos da transição dos locais de maneira a informar que as possíveis ocorrências de instabilidade, ao passo que o CIS/Amcespar elaborou

⁷ Foram juntadas: manifestação da empresa FBYTE TECNOLOGIA relativa ao "INDISPONIBILIDADE DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO CIS AMCESPAR"; conteúdo de mensagens de correio eletrônico trocadas entre a Controladora Interna Patrícia Stomski Marques e o Departamento de Pós-Vendas da empresa COPEL acerca de tratativas para mudanças de endereços e cancelamento de contratos de serviços de internet; e demonstrativo dos valores devidos e repassados pelos entes consorciados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

avisos sobre as circunstâncias da mudança, dentre os avisos o presente no sítio eletrônico é um destes. Também foi solicitado ao prestador do serviço de manutenção de T.I auxílio nas providências necessárias para executar e reparar as situações de instabilidade.

(...)

Assim o Controlador Interno identificou a ocorrência além de agir (solicitar medidas) proativamente para instar a adequação dos serviços (conforme histórico anexo doc.02 - relatório de conversa e ocorrências), manteve o contato com o serviço de atendimento da prestadora COPEL para preparar (23/02/2021) até realização da mudança do IP (14/06/2021), de maneira a ir solucionando as eventuais circunstâncias que ocorrerão. Em seguida se deu continuidade com os trabalhos para estabilização e operação do sistema, ao passo que as ocorrências estão retratadas (ato a ato - dia a dia) em documento anexo (conforme histórico anexo doc.04 - relatório de ocorrências).

Quanto a informação sobre a disponibilidade e acesso ao sítio eletrônico, esta encontra-se disponível, até a presente data conforme vem retratar em quadro abaixo:

(...)

02 - RELAÇÃO DE CRÉDITOS JUNTO AOS MUNICÍPIOS.

Conforme solicitação da coordenadoria segue abaixo os quadros referente aos valores repassados pelos municípios em 2020 referente ao exercício de 2019 e os valores de 2020 que ficaram a ser pagos em 2021.

VALORES CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA 157/2021						VALOR RECEBIDO EM 2020 REFERENTE RESTOS A PAGAR 2019
MUNICÍPIO CONSORCIADO	PARTE FIXA (A)	PARTE VARIÁVEL (B)	TOTAL DO CONTRATO DE RATEIO (C)	VALOR PAGO EM R\$ ATÉ 31/12/2020 (D)	DIFERENÇA EM R\$ (E) = (C-D)	
Fernandes Pinheiro	112.700,16	437.434,32	550.134,48	713.588,18	-163.453,70	42.722,41
Guamiranga	140.875,20	417.449,04	558.324,24	403.371,91	154.952,33	14.624,47
Imbituva	478.975,68	2.694.052,08	3.173.027,76	2.317.887,71	855.140,05	67.387,23
Inácio Martins	197.225,28	341.965,92	539.191,20	629.616,24	-90.425,04	41.459,55
Irati	986.126,40	2.561.090,52	3.547.216,92	3.141.373,44	405.843,48	582.892,14
Mallet	225.400,32	974.218,68	1.199.619,00	1.458.614,90	-258.995,90	94.099,17
Rebouças	253.575,36	505.410,24	758.985,60	684.718,83	74.266,77	52.558,10
Rio Azul	253.575,36	1.377.871,68	1.631.447,04	949.693,57	681.753,47	57.055,92
Teixeira Soares	169.050,24	790.680,24	959.730,48	1.247.909,28	-288.178,80	116.370,27
TOTAL	2.817.504,00	10.100.172,72	12.917.676,72	11.546.774,06	1.370.902,66	1.069.169,26

VALORES ORÇADO X GASTO - VALORES PAGOS E A RECEBER - E DIFERENÇA ORÇADO X GASTO							
CONSORCIADO	FIXO	VARIÁVEL	CONTRATO RATEIO	VALOR GASTO	PAGO ATÉ 31/12/20	A RECEBER	DIF. ORÇADO X GASTO
Fernandes Pinheiro	112.700,16	437.434,32	550.134,48	718.633,92	713.588,18	5.045,74	-168.499,44
Guamiranga	140.875,20	417.449,04	558.324,24	405.264,96	403.371,91	1.893,05	153.059,28
Imbituva	478.975,68	2.694.052,08	3.173.027,76	2.533.476,21	2.317.887,71	215.588,50	639.551,55
Inácio Martins	197.225,28	341.965,92	539.191,20	685.869,80	629.616,24	56.253,56	-146.678,60
Irati	986.126,40	2.561.090,52	3.547.216,92	3.333.167,50	3.141.373,44	191.794,06	214.049,42
Mallet	225.400,32	974.218,68	1.199.619,00	1.480.182,49	1.458.614,90	21.567,59	-280.563,49
Rebouças	253.575,36	505.410,24	758.985,60	745.869,58	684.718,83	61.150,75	13.116,02
Rio Azul	253.575,36	1.377.871,68	1.631.447,04	954.713,47	949.693,57	5.019,90	676.733,57
Teixeira Soares	169.050,24	790.680,24	959.730,48	1.265.527,16	1.247.909,28	17.617,88	-305.796,68
TOTAL	2.817.504,00	10.100.172,72	12.917.676,72	12.122.705,09	11.546.774,06	575.931,03	794.971,63

Os montantes que constam a receber referente ao exercício de 2020, não foram a necessárias providências administrativas ou judiciais, visto que os entes consorciados realizaram o pagamento no início do exercício de 2021, os quais serem demonstrados na próxima prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2581/23 (peça 18), firmada pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, procedeu à **análise** do contraditório, nos seguintes termos:

Em sua defesa, conforme peça processual nº 13, o recorrente alega que os demonstrativos referentes aos itens de transparência estão publicados. Em consulta ao Portal da Transparência, na data de hoje, constatou-se que os documentos elencados como ausentes por indisponibilidade do site na Instrução n.º 1990/21-CGM, págs. 19/20, se encontram regularmente publicados. Ainda, nas págs. 5/6 da peça 13 o recorrente manifestou-se em relação aos valores a receber dos municípios consorciados, como solicitado na análise inicial. Feitas estas considerações, opina-se pelo afastamento da restrição anteriormente proposta.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

8. Assim, conclui a unidade técnica que **as contas estão regulares**, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 499/23 (peça 19), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, “diante do certificado da unidade técnica”, manifesta não se opor ao julgamento pela **regularidade** das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da **regularidade** das contas.

2. Consoante o Relatório precedente, a instrução apontou um item de restrição, denominado Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, relativo à **transparência**, uma vez que “não foram localizados, na data de análise, nos endereços de internet



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

informados”, determinadas demonstrações contábeis. Ademais, foi mencionada questão relativa à **inadimplência**, nos seguintes termos:

A Coordenadoria solicita adicionalmente que o Consórcio Intermunicipal informe ao Tribunal de Contas do Estado, em relação aos repasses referentes ao exercício financeiro de 2020, quais municípios permaneceram com saldo a pagar em 31/12/2020 **e que concomitantemente ainda permanecem sem quitar estas obrigações ao longo de 2021**. Para estes casos específicos **detalhar os montantes pendentes de pagamento e quais providências administrativas e/ou judiciais o Consórcio está adotando** com o intuito de reaver os valores.

3. Consoante análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, foi possível, após o contraditório, confirmar a publicação⁸ da documentação requerida pela Portaria n.º 274/2016 da Secretaria do Tesouro Nacional. Assim, e considerando ainda os esclarecimentos e os documentos complementares atinentes à falha, entendo possível o **saneamento** da restrição quanto ao aspecto da **transparência**, nos termos da instrução.

4. No que tange aos saldos pendentes de pagamento, em seu contraditório, o gestor limitou-se a reiterar informação contida no Relatório do Controle Interno indicando municípios devedores e valores a receber não quitados após 31/12/20 – coluna A RECEBER –, sem apontar, conforme requerido, quais entes permaneceram inadimplentes também no exercício de 2021, de acordo com a planilha a seguir:

VALORES ORÇADO X GASTO - VALORES PAGOS E A RECEBER - E DIFERENÇA ORÇADO X GASTO							
CONSORCIADO	FIXO	VARIÁVEL	CONTRATO RATEIO	VALOR GASTO	PAGO ATÉ 31/12/20	A RECEBER	DIF. ORÇADO X GASTO
Fernandes Pinheiro	112.700,16	437.434,32	550.134,48	718.633,92	713.588,18	5.045,74	-168.499,44
Guamiranga	140.875,20	417.449,04	558.324,24	405.264,96	403.371,91	1.893,05	153.059,28
Imbituva	478.975,68	2.694.052,08	3.173.027,76	2.533.476,21	2.317.887,71	215.588,50	639.551,55
Inácio Martins	197.225,28	341.965,92	539.191,20	685.869,80	629.616,24	56.253,56	-146.678,60
Irati	986.126,40	2.561.090,52	3.547.216,92	3.333.167,50	3.141.373,44	191.794,06	214.049,42
Mallet	225.400,32	974.218,68	1.199.619,00	1.480.182,49	1.458.614,90	21.567,59	-280.563,49
Rebouças	253.575,36	505.410,24	758.985,60	745.869,58	684.718,83	61.150,75	13.116,02
Rio Azul	253.575,36	1.377.871,68	1.631.447,04	954.713,47	949.693,57	5.019,90	676.733,57
Teixeira Soares	169.050,24	790.680,24	959.730,48	1.265.527,16	1.247.909,28	17.617,88	-305.796,68
TOTAL	2.817.504,00	10.100.172,72	12.917.676,72	12.122.705,09	11.546.774,06	575.931,03	794.971,63

⁸ O Portal de Transparência da entidade está disponível em:
<https://cisamcespar.oxy.elotech.com.br/portalttransparencia/1/publicacoes>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5. De outra feita, o responsável reputou desnecessário adotar providências administrativas e/ou judiciais de cobrança, sustentando, sem apresentar documentação comprobatória, que as pendências teriam sido quitadas no exercício de 2021.

6. Em que pesem as lacunas indicadas e a ausência de manifestação específica da unidade técnica quanto a elas, consulta à Prestação de Contas Anual da entidade relativa ao exercício de 2021, objeto dos autos n.º 281118/22⁹, permite verificar que o montante pendente de pagamento em 2020, de R\$ 575.931,03, consta como recebido no exercício de 2021. Possível também conferir no referido expediente o que fora solicitado na instrução de Primeiro Exame, qual seja, os entes e respectivos valores pendentes de quitação ao final de 2021, conforme se reproduz:

MUNICÍPIO CONSORCIADO	Valor R\$ do contrato de Rateio		TOTAL DO CONTRATO DE RATEIO (C)= (A)+(B)	VALOR PAGO EM R\$ ATÉ 31/12/2021 (D)	DIFERENÇA EM R\$ (E) = (C-D)	VALOR RECEBIDO EM 2021 REFERENTE RESTOS A PAGAR 2020
	PARTE FIXA (A)	PARTE VARIÁVEL (B)				
Fernandes Pinheiro	R\$ 114.439,92	R\$ 479.219,64	R\$ 593.659,56	R\$ 984.389,53	-R\$ 390.729,97	R\$ 5.045,74
Guamiranga	R\$ 143.049,84	R\$ 405.051,36	R\$ 548.101,20	R\$ 565.566,58	-R\$ 17.465,38	R\$ 1.893,05
Imbituva	R\$ 486.369,60	R\$ 2.890.857,84	R\$ 3.377.227,44	R\$ 4.814.224,77	-R\$ 1.436.997,33	R\$215.588,50
Inácio Martins	R\$ 200.269,80	R\$ 379.703,04	R\$ 579.972,84	R\$ 785.966,81	-R\$ 205.993,97	R\$ 56.253,56
Iratí	R\$1.001.349,12	R\$ 2.598.897,84	R\$ 3.600.246,96	R\$ 3.279.742,52	R\$ 320.504,44	R\$ 191.794,06
Mallet	R\$ 228.878,64	R\$ 1.027.284,48	R\$ 1.256.163,12	R\$ 2.081.271,72	-R\$ 825.108,60	R\$ 21.567,59
Rebouças	R\$ 257.489,76	R\$ 642.534,72	R\$ 900.024,48	R\$ 883.815,56	R\$ 16.208,92	R\$ 61.150,75
Rio Azul	R\$ 257.489,76	R\$ 1.411.233,72	R\$ 1.668.723,48	R\$ 1.403.960,00	R\$ 264.763,48	R\$ 5.019,90
Teixeira Soares	R\$ 171.659,88	R\$ 757.522,92	R\$ 929.182,80	R\$ 1.119.398,77	-R\$ 190.215,97	R\$ 17.617,88
TOTAL	R\$2.860.996,32	R\$10.592.305,56	R\$13.453.301,88	R\$15.918.336,26	-R\$ 2.465.034,38	R\$575.931,03

(...)

⁹ Prestação de Contas Anual sob relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgada nos termos do Acórdão n.º 887/23-Primeira Câmara, assim lavrado em sua parte dispositiva:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por **unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **julgar** as contas da senhora CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da Amcespar no exercício de 2021, **regulares com a ressalva** decorrente de déficit no resultado financeiro de fontes não vinculadas do exercício.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VALORES ORÇADO X GASTO - VALORES PAGOS E A RECEBER - E DIFERENÇA ORÇADO X GASTO							
CONSORCIADO	FIXO	VARIÁVEL	CONTRATO RATEIO	VALOR GASTO	PAGO ATÉ 31/12/21	A RECEBER	DIF. ORÇADO X GASTO
Fernandes Pinheiro	R\$ 114.439,92	R\$ 479.219,64	R\$ 593.659,56	R\$ 1.008.735,27	R\$ 984.389,53	R\$ 24.345,74	-R\$ 415.075,71
Guamiranga	R\$ 143.049,84	R\$ 405.051,36	R\$ 548.101,20	R\$ 635.937,82	R\$ 565.566,58	R\$ 70.371,24	-R\$ 87.836,62
Imbituva	R\$ 486.369,60	R\$ 2.890.857,84	R\$ 3.377.227,44	R\$ 5.097.718,61	R\$ 4.814.224,77	R\$ 283.493,84	-R\$ 1.720.491,17
Inácio Martins	R\$ 200.269,80	R\$ 379.703,04	R\$ 579.972,84	R\$ 806.452,34	R\$ 785.966,81	R\$ 20.485,53	-R\$ 226.479,50
Irati	R\$ 1.001.349,12	R\$ 2.598.897,84	R\$ 3.600.246,96	R\$ 3.615.450,87	R\$ 3.279.742,52	R\$ 35.708,35	-R\$ 15.203,91
Mallet	R\$ 228.878,64	R\$ 1.027.284,48	R\$ 1.256.163,12	R\$ 2.125.685,54	R\$ 2.081.271,72	R\$ 44.413,82	-R\$ 869.522,42
Rebouças	R\$ 257.489,76	R\$ 642.534,72	R\$ 900.024,48	R\$ 986.090,42	R\$ 883.815,56	R\$ 02.274,86	-R\$ 86.065,94
Rio Azul	R\$ 257.489,76	R\$ 1.411.233,72	R\$ 1.668.723,48	R\$ 1.448.564,35	R\$ 1.403.960,00	R\$ 44.604,35	R\$ 220.159,13
Teixeira Soares	R\$ 171.659,88	R\$ 757.522,92	R\$ 929.182,80	R\$ 1.155.188,72	R\$ 1.119.398,77	R\$ 35.789,95	-R\$ 226.005,92
TOTAL	R\$ 2.860.996,32	R\$ 10.592.305,56	R\$ 13.453.301,88	R\$ 16.879.823,94	R\$ 15.918.336,26	R\$ 961.487,68	-R\$ 3.426.522,06

7. Desta feita, a questão do inadimplemento apontado pela unidade técnica parece-me adequadamente esclarecida, razão pela qual considero ter ocorrido a **regularização plena** do apontamento Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

8. Em face do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue **regulares** as contas do senhor BERTOLDO ROVER, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, relativas ao exercício financeiro de 2020.

9. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III¹⁰, e 16, I¹¹, da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor BERTOLDO ROVER, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno¹², razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido¹³.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA

¹⁰ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

¹¹ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

¹² Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

¹³ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presidente